SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457144 - RJ (2023/0288985-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SINDMASTER GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA	:	ROBERTA MARQUES SERRA - RJ125836
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BERILO
ADVOGADOS	:	LUCIENE COSTA VILLA NOVA - RJ122458
		RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ120005
INTERES.	:	SINDMASTER RIO ASSESSORIA DE CONDOMINIOS II LTDA
INTERES.	:	SINDMASTER ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	:	IMODRI GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES.	:	SINDMASTER VILA DA PENHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial, em demanda de prestação de contas em fase de execução/cumprimento de sentença, na qual se reconheceram indícios de grupo econômico e se manteve pessoa jurídica coligada no polo passivo, afastando-se nulidade por ausência de intimação, por preclusão (art. 278 do CPC), e confirmando-se excesso de execução como erro material em planilha posteriormente retificada.

2. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve omissão (art. 1.022, II, do CPC) e violação aos arts. 513, § 5º, do CPC, e 265 e 1.146 do CC, quanto à possibilidade de direcionar o cumprimento de sentença a pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento sem prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (II) saber se a configuração de grupo econômico de fato e a aplicação da teoria da aparência autorizam a manutenção da pessoa jurídica coligada no polo passivo, sem cerceamento de defesa e sem extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada; (III) saber se a alegação de nulidade por ausência de intimação da parte para se manifestar sobre impugnação está preclusa, nos termos do art. 278 do CPC; e (IV) saber se, reconhecido excesso de execução e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, incide condenação em honorários sucumbenciais em favor da executada, nos termos do art. 85 do CPC, do Tema 410/STJ e em consonância com a Súmula 519/STJ.

Documento eletrônico VDA59480393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: efd92a1e-647c-40de-8b3d-efb94a2863a7

3. Inexiste violação aos arts. 513, § 5º, e 1.022, II, do CPC, e 265 e 1.146 do CC, pois o acórdão de origem enfrentou suficientemente a matéria e assentou que o grupo econômico de fato afasta a necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica para manutenção de empresa coligada no polo passivo (AgInt no AREsp 1.851.186/RS).
4. A configuração de grupo econômico de fato, corroborada pela teoria da aparência, autoriza a inclusão e manutenção da pessoa jurídica participante no polo passivo do cumprimento de sentença, sem cerceamento de defesa, não havendo extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada diante da identidade de representantes e da comunhão de elementos fáticos.
5. A nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre impugnação não foi arguida na primeira oportunidade, atraindo a preclusão prevista no art. 278 do CPC.
6. Reconhecido o excesso de execução como erro material em planilha de cálculos e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, aplica-se o entendimento do Tema 410/STJ, impondo-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC, fixados em 10% sobre o valor do excesso.
7. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC e condenar a parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor considerado como excesso de execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: efd92a1e-647c-40de-8b3d-efb94a2863a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457144 - RJ (2023/0288985-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SINDMASTER GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA	:	ROBERTA MARQUES SERRA - RJ125836
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BERILO
ADVOGADOS	:	LUCIENE COSTA VILLA NOVA - RJ122458
		RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ120005
INTERES.	:	SINDMASTER RIO ASSESSORIA DE CONDOMINIOS II LTDA
INTERES.	:	SINDMASTER ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	:	IMODRI GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES.	:	SINDMASTER VILA DA PENHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial, em demanda de prestação de contas em fase de execução/cumprimento de sentença, na qual se reconheceram indícios de grupo econômico e se manteve pessoa jurídica coligada no polo passivo, afastando-se nulidade por ausência de intimação, por preclusão (art. 278 do CPC), e confirmando-se excesso de execução como erro material em planilha posteriormente retificada.

2. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve omissão (art. 1.022, II, do CPC) e violação aos arts. 513, § 5º, do CPC, e 265 e 1.146 do CC, quanto à possibilidade de direcionar o cumprimento de sentença a pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento sem prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (II) saber se a configuração de grupo econômico de fato e a aplicação da teoria da aparência autorizam a manutenção da pessoa jurídica coligada no polo passivo, sem cerceamento de defesa e sem extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada; (III) saber se a alegação de nulidade por ausência de intimação da parte para se manifestar

Documento eletrônico VDA58964618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:58
Código de Controle do Documento: 61ed01b8-66f1-45b0-8d26-89fc1593fc59

sobre impugnação está preclusa, nos termos do art. 278 do CPC; e (IV) saber se, reconhecido excesso de execução e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, incide condenação em honorários sucumbenciais em favor da executada, nos termos do art. 85 do CPC, do Tema 410/STJ e em consonância com a Súmula 519/STJ.

3. Inexiste violação aos arts. 513, § 5º, e 1.022, II, do CPC, e 265 e 1.146 do CC, pois o acórdão de origem enfrentou suficientemente a matéria e assentou que o grupo econômico de fato afasta a necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica para manutenção de empresa coligada no polo passivo (AgInt no AREsp 1.851.186/RS).

4. A configuração de grupo econômico de fato, corroborada pela teoria da aparência, autoriza a inclusão e manutenção da pessoa jurídica participante no polo passivo do cumprimento de sentença, sem cerceamento de defesa, não havendo extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada diante da identidade de representantes e da comunhão de elementos fáticos.

5. A nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre impugnação não foi arguida na primeira oportunidade, atraindo a preclusão prevista no art. 278 do CPC.

6. Reconhecido o excesso de execução como erro material em planilha de cálculos e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, aplica-se o entendimento do Tema 410/STJ, impondo-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC, fixados em 10% sobre o valor do excesso.

7. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC e condenar a parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor considerado como excesso de execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de SINDMASTER GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas "a" e 'c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 467-472) expressou a compreensão no sentido da não ocorrência de omissão no acórdão de origem. Assim como reconheceu a adequação e suficiência da fundamentação quanto à existência de grupo econômico, bem como para a fixação da responsabilidade da recorrente pelo adimplemento da obrigação de pagar requerida em cumprimento de sentença, tendo ainda rejeitado a tese esgrimida de se tratar de pessoas jurídicas distintas e ativas, com quadro societário e endereços diversos.

Documento eletrônico VDA58964618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:58
Código de Controle do Documento: 61ed01b8-66f1-45b0-8d26-89fc1593fc59

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 476-486), a agravante suscitou novamente violação ao art. 513, § 5º, do CPC, que veda o direcionamento da execução a coobrigado que não participou da fase de conhecimento; vulneração aos arts. 265 e 1.146 do CC, sob o argumento que a teoria da aparência não seria suficiente para sustentar a responsabilização patrimonial; violação ao art. 1.022 do CPC, pois a decisão monocrática teria rejeitado a tese de falha na prestação jurisdicional sem apreciar pontos relevantes para o deslinde da controvérsia; por fim, transgressão ao art. 85 do CPC, já que o reconhecimento de excesso à execução deveria resultar em sucumbência parcial do exequente.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 490-502).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a entidade condominial então recorrente alegou não haver sido intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela quinta agravada, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Narrou, ainda, tumulto processual e apontou indícios de sucessão empresarial e grupo econômico entre as empresas "Sindmaster", com manutenção de endereço, telefones, razão social e clientela, pretendendo a reforma da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da "Sindmaster Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária Ltda" e acolheu parcialmente a impugnação da "Sindmaster Vila da Penha Consultoria Imobiliária Eireli EPP" quanto ao excesso de execução. Nas contrarrazões, pretendeu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, rejeição da presunção de solidariedade e a condenação a ônus sucumbenciais da agravada que apresentou cálculos em excesso.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial para manter a "Sindmaster Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária Ltda" no polo passivo, reconhecendo indícios de grupo econômico e a aplicação da teoria da aparência, com fundamentos em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Afastou-se a alegação de nulidade por ausência de intimação, por preclusão (art. 278 do CPC), e confirmou-se o excesso de execução como erro material confessado na retificação da planilha apresentada após a impugnação (e-STJ, fls. 188-199).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 188):

> *"Agravo de Instrumento. Prestação de contas em fase de execução. Executada sem bens localizados. Prévia determinação, confirmada em agravo anterior, para citação de outras empresas que formariam um grupo econômico com a executada. Decisão interlocutória que acolheu impugnação determinando a exclusão de uma delas e reconhecendo o excesso cobrado. Falta de intimação do agravante para se manifestar sobre a segunda impugnação. Nulidade não invocada pela parte no primeiro momento em que se manifestou nos autos. Preclusão determinada pelo artigo 278 do Código de Processo Civil. Documentos que demonstram o vínculo mantido entre as referidas empresas. Emissão de boletos com indicação de diversas beneficiárias apesar de o contrato ter sido firmado apenas com a executada. Manutenção de vínculos*

Documento eletrônico VDA58964618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:58
Código de Controle do Documento: 61ed01b8-66f1-45b0-8d26-89fc1593fc59

por laços de sangue, de casamento e de amizade. Comunhão de razão social, representantes, endereços físico e virtual e telefones. Teoria da aparência. Grupo econômico configurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da empresa impugnante no polo passivo do feito. Inquestionável erro material adequadamente reconhecido como excesso de execução. Retificação da planilha em momento posterior à impugnação. Provimento parcial do recurso."

Entendo que o agravo interno deve ser provido apenas em parte.

Não procedem, em absoluto, as alegações deduzidas quanto à suposta violação aos arts. 513, § 5º, e 1.022, II, do CPC, e arts. 265 e 1.146 do CC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido omisso, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. Mais notadamente pela impossibilidade de figurar na execução terceiro que não participou da fase de conhecimento nem teve contra si prévia instauração de desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que o acórdão do Tribunal de origem – em julgamento de embargos de declaração – já esclareceu esse ponto ao rejeitar a omissão com base no entendimento de que o grupo econômico de fato enseja a desnecessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no AREsp 1.851.186/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Da mesma forma, fica viabilizada a participação da pessoa jurídica participante do grupo econômico no polo passivo da execução. Com efeito, no caso concreto, inexiste o alegado cerceamento de defesa, pois, ao se reconhecer grupo econômico de fato, também se concebe que grande parte dos sócios da pessoa jurídica que participou do processo de conhecimento teve conhecimento da controvérsia. Assim, sendo os mesmos representantes da coligada que foi buscada na fase de execução, não há extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada.

Nessa ordem de intelecção, portanto, tampouco há presunção de responsabilidade solidária, pois a existência do grupo econômico de fato atesta a vontade das partes de dividir obrigações e esforços, ainda que – para tanto – o tenha feito de forma irregular.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 513, § 5º, e 1.022, II, do CPC, e arts. 265 e 1.146 do CC.

Por fim, quanto à transgressão ao art. 85 do CPC, não se ignoram os entendimentos consolidados na Súmula 519 do STJ e Tema 410, também do STJ, que condicionam o pagamento de honorários sucumbenciais ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, paradigmas esses que foram mantidos.

Como se viu, no acórdão do Tribunal de origem, reconheceu-se o excesso à execução e se manteve o acolhimento parcial da impugnação à execução. Inclusive, com suprimento de omissão que o erro material na planilha de cálculos apresentada pela parte exequente só se deu por provocação da impugnação ao cumprimento de sentença pela agravante.

Assim, diante do reconhecido cenário de excesso à execução, o precedente qualificado que deveria ter sido aplicado na origem deveria ter sido o Tema Repetitivo 410 do STJ, uma vez que houve acolhimento em parte da impugnação, e não a respectiva rejeição.

Documento eletrônico VDA58964618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:58
Código de Controle do Documento: 61ed01b8-66f1-45b0-8d26-89fc1593fc59

Fixada a referida premissa, a consequência jurídica natural é a extensão da condenação a honorários advocatícios sucumbenciais também à parte exequente, sobre o valor tido por excesso à execução. Ocorre que assim não procedeu o acórdão do Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração então opostos.

Na mesma toada, a decisão monocrática desta Relatoria tampouco examinou expressamente a insurgência quanto ao art. 85, §§ 1º, 2º, 6º, do CPC, circunstância ensejadora do provimento parcial do agravo interno.

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para lhe dar parcial provimento, de modo a reformar a decisão monocrática agravada para reconhecer violação ao art. 85, §§ 1º e 2º, para condenar a parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor considerado como de excesso à execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58964618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:58
Código de Controle do Documento: 61ed01b8-66f1-45b0-8d26-89fc1593fc59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.457.144 / RJ

Número Registro: 2023/0288985-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00415685920218190000 202324505419 415685920218190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDMASTER GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA	: ROBERTA MARQUES SERRA - RJ125836
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BERILO
ADVOGADOS	: LUCIENE COSTA VILLA NOVA - RJ122458
	RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ120005
INTERES.	: SINDMASTER RIO ASSESSORIA DE CONDOMINIOS II LTDA
INTERES.	: SINDMASTER ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	: IMODRI GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES.	: SINDMASTER VILA DA PENHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDMASTER GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA	: ROBERTA MARQUES SERRA - RJ125836
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BERILO
ADVOGADOS	: LUCIENE COSTA VILLA NOVA - RJ122458

Documento eletrônico VDA59395300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:36
Código de Controle do Documento: 596c83f4-edfb-45f7-8e3c-dab2d5eb1429

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ120005
INTERES. : SINDMASTER RIO ASSESSORIA DE CONDOMINIOS II LTDA
INTERES. : SINDMASTER ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA
INTERES. : IMODRI GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : SINDMASTER VILA DA PENHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:36
Código de Controle do Documento: 596c83f4-edfb-45f7-8e3c-dab2d5eb1429